



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

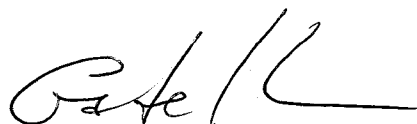
Processo nº : 13906.000080/00-33
Recurso nº : RP/202-119405
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de setembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/02-01.714

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAn 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13906.000080/00-33
Acórdão nº : CSRF/02-01.714

Recurso nº : RP/202-119405
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 559, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio dos artigos 32, I, e 33º, *caput* e § 1º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Em preliminar, a Fazenda Pública alega nulidade da decisão do juízo *a quo*, pela inobservância do artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

No mérito, alega inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que no caso de tributos sujeitos à homologação, não tendo ocorrido pagamento sequer parcial, o prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 10 anos.

O contribuinte apresentou contra-razões, alegando que o prazo decadencial dos lançamentos de PIS é de 5 anos, não cabendo aplicar o artigo 45 da lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13906.000080/00-33
Acórdão nº : CSRF/02-01.714

VOTO

Conselheiro Relator - ROGERIO GUSTAVO DREYER

Passo de imediato à apreciação da preliminar. Alega a Fazenda Pública que a decisão ora atacada é nula, por inobservância do artigo 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, uma vez que teria afastado a aplicação da Lei nº 8.212/91, o que representaria considerar, de forma indireta, inconstitucionais seus dispositivos legais atinentes ao PIS. Contudo, discordo de tal argumento.

Ora, o que ocorreu *in casu* não foi o afastamento, por parte do órgão *a quo*, de uma norma por este considerada inconstitucional, no exercício de controle difuso de constitucionalidade, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ocorreu, na verdade, uma mera interpretação de dispositivos legais (artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 45 da Lei nº 8.212/91), determinando-se qual deveria ser aplicado na fixação do prazo decadencial para o lançamento do PIS. Afirmar que tal iniciativa do julgador administrativo, no exercício de sua competência, representa considerar indiretamente uma norma inconstitucional é, no mínimo, presunção relativa, já elidida na manifestação supra. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido. Na referida vertente, caso não tenha havido o pagamento, infletiria a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

No caso em exame, o período abrangido pela autuação vai de maio de 1990 a junho de 1995, sendo que, neste hiato, houve pagamento em alguns períodos e não houve em outros. Portanto, para os períodos em que houve pagamento, aplicar-se-á o art. 150, § 4º, do CTN, e, para os períodos em que não houve pagamento, a regra a ser observada é a do art. 173, I, do mesmo *Codex*.

Não obstante, esta referência meramente elucidativa, já que, no caso em tela, os períodos em discussão restam alcançados pela decadência independentemente da regra aplicada.



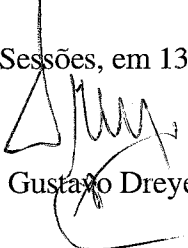
Processo nº : 13906.000080/00-33
Acórdão nº : CSRF/02-01.714

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

Nos termos expostos, inatacável a decisão vergastada, pelo que nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2004.


Rogério Gustavo Dreyer 